



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.579
de 15 / 05 / 95

Processo n.º 17.303

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO EM 24/05/95	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 24 de abril de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.410

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
021 06 195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 7303

MATÉRIA	Comissões
PL 6.410	CJR CEFO CAT

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedri
Diretora Legislativa
30/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedri</i> Diretora Legislativa 06/12/94	<i>Avoca</i> Presidente 6/12/94	<i>João</i> Relator 6/12/94

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedri</i> <i>Allanpedri</i> Diretora Legislativa 14/12/94	<i>Avoca</i> <i>João</i> Presidente 14/12/94	<i>João</i> Relator 14/12/94

A Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedri</i> Diretora Legislativa 02/02/95	<i>Avoca</i> <i>João</i> Presidente 02/02/95	<i>João</i> Relator 02/02/95

VEIO TOTAL (FLS. 15/18)

A Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedri</i> Diretora Legislativa 25/04/95	<i>Carlos A. Besetti</i> <i>João</i> Presidente 25/04/95	<i>João</i> Relator 25/04/95

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VEIO TOTAL (FLS. 15/18)

A CONSULTORIA JURÍDICA

Allanpedri
DIRETORA LEGISLATIVA
25/04/95



PUBLICADO
em 09/12/94

17303 10494 R 20

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e CAT
[Signature]
Presidente
6/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
28/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.410

Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

Art. 1º É concedido auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

I - distribuição de tíquetes para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

II - crédito, em folha de pagamento, do valor correspondente aos tíquetes.

Parágrafo único. O valor do auxílio será fixado por ato do Chefe do Executivo e revisto mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor em real - IPC-r, ou por outro índice que venha a substituí-lo, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

*



(PL nº 6.410 - fls. 2)

Art. 3º O auxílio não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I - licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

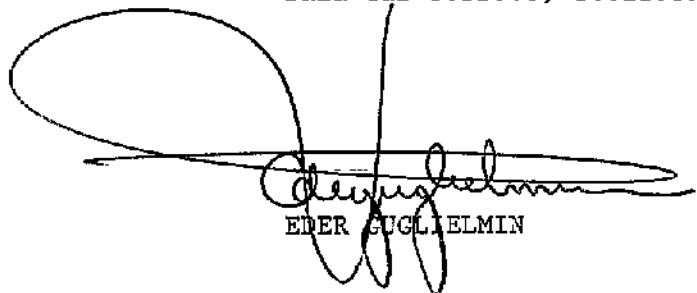
II - afastado para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União, Estados ou outros municípios.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.11.1994



EDER EUGLIELMIN

*

/ns

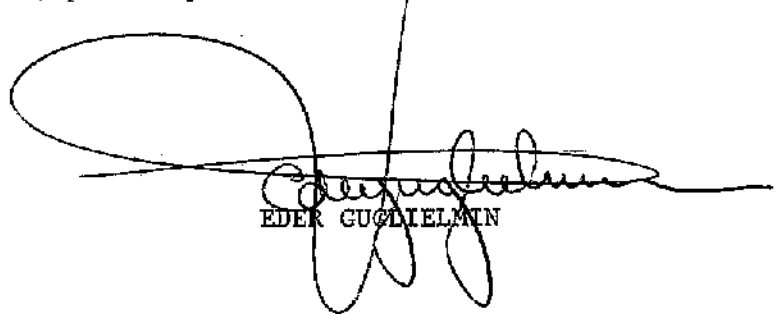


(PL nº 6.410 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

O auxílio-alimentação é uma conquista dos trabalhadores da iniciativa privada, que deve também ser oferecido ao funcionalismo público, já que garante a refeição diária do beneficiário, evitando-lhe, assim, gastos com esse quesito - a ser sempre considerado, pois assegura o necessário bem-estar nas relações laborais.

Reconhecendo, então, a importância desse benefício, apresento esta proposta, para a qual busco o aval dos nobres Pares.


EDER GUILIELMIN

* /ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.840

PROJETO DE LEI Nº 6.410

PROCESSO Nº 17.303

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente projeto de lei concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição embora justa, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí seguindo obrigatoriamente os ditames da Constituição da República elencou dentre as atribuições privativas do Executivo toda matéria afeta aos servidores públicos. Tanto a assertiva é verdadeira que é encontrada expressamente no artigo 46, incisos I, II e III e artigo 72, inciso XIII, ambos da Carta Municipal. Assim, é proibido ao vereador legislar em âmbito onde não detêm competência sobre a matéria.

2. Como se não bastasse, a proposição institui aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I, da Lei Maior do Município.

3. Finalizando, está o vereador legislando concretamente e impondo obrigações ao Executivo, função esta não atribuída à Câmara Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela ingerência do Legislativo em matéria privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F.; art. 5º C.E. e art. 4º, L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Econo-

*


SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.840 - fls. 02).

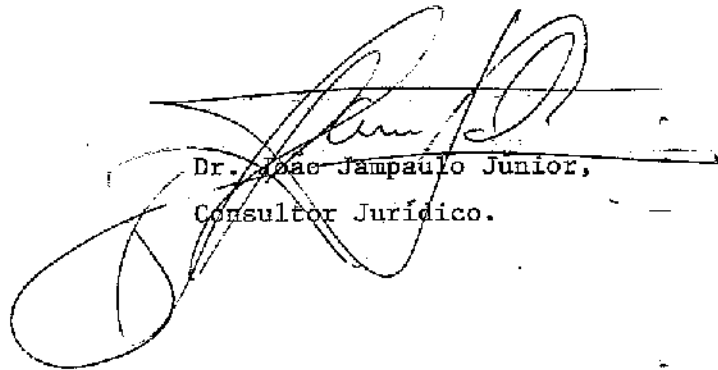
ma, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.

3.

Quórum: maioria simples (artigo 44,
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1994



Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jij/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.303

PROJETO DE LEI Nº 6.410, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

PARECER Nº 1.507

Há proposições que, mesmo eivadas de vícios, devem recerer análise que suplante a falta do quesito legalidade que incorpora.

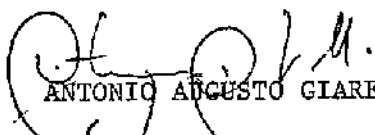
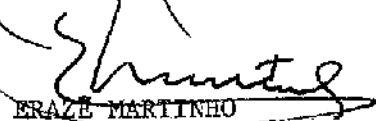
O projeto em tela, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, é um desses textos, e a par da chaga de que se reveste, estou convicto, pode muito bem figurar no rol de diplomas legais locais, bastando para tanto vontade política através de gestões junto ao Executivo para consubstanciá-lo.

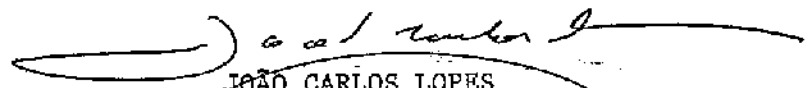
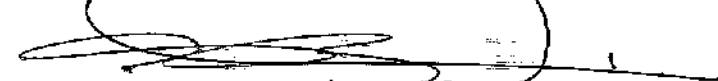
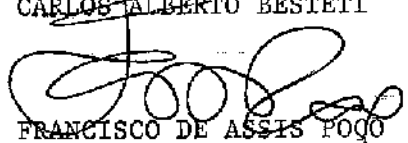
Assim entendendo, acolho a matéria em seus termos, por relevante que é, concluindo pela sua pertinência.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.12.1994

APROVADO EM 13.12.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.303

PROJETO DE LEI Nº 6.410, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

PARECER Nº 1.537

Em que pese as ponderações de natureza jurídica oferecidas ao presente projeto pelo órgão técnico, que o situa como eivado de vícios, entendemos que a pretensão em tela - concessão de auxílio-alimentação aos servidores - pode ser alcançada, aliás, esse benefício já vem sendo estendido a servidores de diversos municípios, por que então não para os de Jundiaí ?

Ora, evidentemente que sob o caráter econômico-financeiro-orçamentário a matéria enseja necessariamente elevação de gastos para o erário, mas tal custo pode ser compensado de outra forma, pois mecanismos existem que permitem a alocação de recursos para finalidades sociais, como a presente.

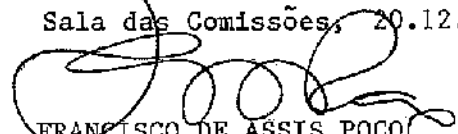
Concluímos, então, este juízo, votando favorável à pretensão.

É o parecer.

APROVADO EM 20.12.94

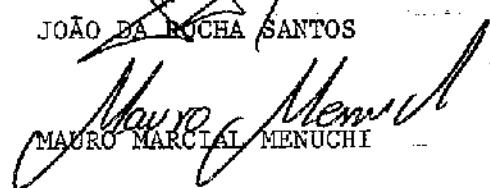
Sala das Comissões, 20.12.1994


AIR CASTRO NUNES FILHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.303

PROJETO DE LEI Nº 6.410, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

PARECER Nº 1.556

O arrocho salarial imposto pelo Plano Real a todo assalariado - que encontra ressonância na Administração Pública que, notoriamente, não remunera condizentemente seus servidores - deve por nós ser considerado ao analisarmos a presente proposta, da lavra do Vereador Eder Guglielmin.

Talvez a Edilidade deva aprovar esta matéria com o intuito de sensibilizar o Executivo a, pelo menos, considerar a grave questão social da qual o servidor municipal, pelo juízo ora explanado, não têm condições de se safar.

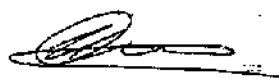
Assim, reconhecemos os méritos da proposição em tela, cujo alcance é inconteste, e consignamos voto favorável ao seu teor.

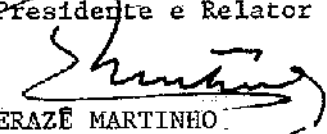
É o parecer.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 17303
Ou

Of. PR 03.95.140
Proc. 17.303

Em 29 de março de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.027, relativo ao Projeto de Lei nº 6.410 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 28 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitadas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.410 AUTÓGRAFO Nº 5.027
PROCESSO Nº 17.303
OFÍCIO PR Nº 03.95.140


RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 03 / 98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

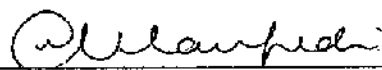


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24 / 04 / 95



DIRETORA LEGISLATIVA

*



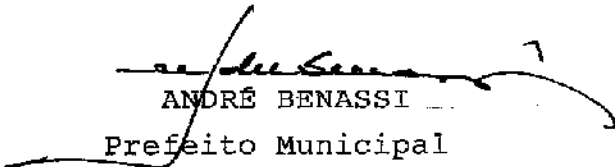
PUBLICADO

em 31/03/95

Proc. 17.303

GP., em 24.4.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito de Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.027

(Projeto de Lei nº 6.410)

Conceda auxílio-alimentação aos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de março de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º É concedido auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

I - distribuição de tíquetes para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

II - crédito, em folha de pagamento, do valor correspondente aos tíquetes.

Parágrafo único. O valor do auxílio será fixado por ato do Chefe do Executivo e revisto mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor em real - IPC-r, ou por outro índice que venha a substituí-lo, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

*



(Autógrafo nº 5.027 - fls. 2)

Art. 3º O auxílio não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I - licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

II - afastado para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União, Estados ou outros municípios.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 15
Proc. 17302
Qu

PUBLICADO

em 28/04/95

Of. GP. L. n° 268/95

Proc. nº 07541-6/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18245 MAR 95 N174

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 24 de abril de 1995
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
 CJR
 Presidente
 25/04/95

de PROTOCOLO GERAL de 1.995

Juntê-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
 VETO REJEITADO
 votos contrários 17 votos favoráveis 03
 Presidente
 09/05/95
 Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência

PRESIDENTE
25/04/95

e dos Nobres-Verêadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.410 aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 1.995, Autógrafo nº 5.027, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço, tem por escopo, conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta.

No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição, há ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo, o que se constitui em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos poderes consagrados pelo artigo 2º, da



Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em diploma legal fica abstada, nos termos do artigo 46, incisos II e IV da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração" (grifamos).

A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-se por ilegalidade.

Como não se bastasse, a proposição institui a elevação de despesa para o Orçamento anual previamente aprovado, o qual não foi contemplado com tais recursos.

Ademais, o projeto de lei orçamentária anual promove as estimativas de receitas com base nos dados fornecidos pela lei de diretrizes orçamentárias que, por sua vez, para projetar o montante das receitas leva em conta as isenções fiscais, remissões, anistias, benefícios



de natureza financeira, conforme dispõe o artigo 165, § 6º da Carta Magna:

"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (grifamos).

Vê-se, portanto que o Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados.

Asseveramos ainda, que não bastassem os motivos até aqui apontados, e que impedem a transformação do projeto de lei, abrimos espaço para salientar que consoante se observa do inteiro teor da proposição que a matéria encontra-se regulamentada, o que demonstra a ilegalidade que se faz presente diante da afronta ao artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer públicas as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel

Em acréscimo, trazemos à colação as lições sempre presentes do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:



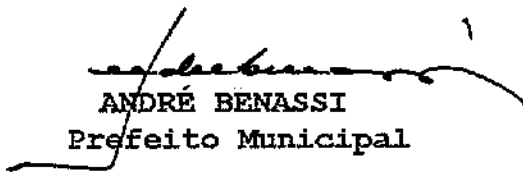
"O poder regulamentador é atribuído do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva de nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo." (in Direito Municipal Brasileiro, 4º Ed., pág. 531).

Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou flagrantemente a Constituição que é a base da ordem jurídica e por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
oct/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.066

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.410

PROCESSO Nº 17.303

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Eder Guglielmin, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 2.840, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 19, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, C.F., c/c o artigo 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.303

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.410, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

PARECER Nº 1.791

Alicerçado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.410, do Vereador Eder Guglielmin, que concede auxílio-alimentação aos servidores públicos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 15/18.

Insurge-se o Prefeito contra a proposição aprovada pela Câmara em virtude desta imiscuir-se em âmbito de sua competência, respaldando-se na Carta de Jundiaí - art. 46, IV -, posto que a ele cabe apresentar normas versando sobre pessoal da administração. Ao assim agir o Legislativo afrontou o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 29 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição do Estado e art. 49 da Lei Orgânica local.

Mesmo considerando as argumentações do Alcaide, subscritas pelo órgão técnico da Edilidade, estamos convictos de que o benefício pleiteado pode ser alcançado, mesmo porque a imprensa vem noticiando que a partir de 19 de maio próximo a Administração deverá passar a conceder cesta-básica de alimentos aos servidores, fator que concretiza na prática o intento expresso nesta iniciativa.

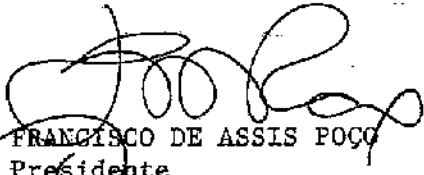
Diante do exposto, não acolhemos as razões do veto total oposto e votamos, em decorrência, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

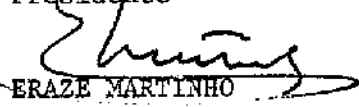
Sala das Comissões, 26.04.1995

APROVADO EM 02.05.95


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
ERAZE MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



99ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 09/05/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.410
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 17

BRANCOS 01

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

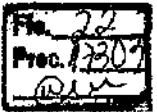
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.35
Proc. 17.303

Em 10 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.410, objeto do ofício GP.L. nº 268/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o autógrafo respectivo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

Recebi em 30/5/95



LEI Nº 4.579, DE 15 DE MAIO DE 1995

Concede auxílio-alimentação aos ser
vidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

I - distribuição de tíquetes para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

II - crédito, em folha de pagamento, do valor correspondente aos tíquetes.

Parágrafo único. O valor do auxílio será fixado por ato do Chefe do Executivo e revisto mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor em real - IPC-r, ou por outro índice que venha a substituí-lo, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 3º O auxílio não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I - licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;



(Lei nº 4.579- fls. 2)


II - afastado para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União, Estados ou outros municípios.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).


AYRTON ZAMPIRON
Diretor Legislativo-Substituto



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 25
Proc. 17.303
@


Of. PR 05.95.63
Proc. 17.303

Em 15 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 05.95.35, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho a anexa cópia da LEI Nº 4.579, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



IOM 19-05-1995

LEI Nº 4.579, DE 15 DE MAIO DE 1995

Concede auxílio-alimentação aos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido auxílio-alimentação aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

I — distribuição de tíquetes para aquisição aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

II — crédito, em folha de pagamento, do valor correspondente aos tíquetes.

Parágrafo único. O valor do auxílio será fixado por ato do Chefe do Executivo e revisto mensalmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor em real — IPC-r, ou por outro índice que venha a substituí-lo, considerados as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Parágrafo único. Será contemplado uma única vez o servidor que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 3º O auxílio não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I — Licenciado ou afastado do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

II — afastado para prestar serviços junto a órgãos ou entidades da União, Estados ou outros municípios.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e cinco (15.05.1995).

AYRTON ZAMPIRON
Diretor Legislativo-Substituto

IOM 02-06-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.579

No art. 1º item I,

onde se lê: distribuição de tíquetes para aquisição aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

leia-se: distribuição de tíquetes para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

No art. 1º, parágrafo único,

onde se lê: considerados as necessidades

leia-se: consideradas as necessidades

*

SS



LEI Nº 4.579, de 15.05.1995

IOM 20-06-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.579

No art. 1º, item I,

onde se lê: distribuição de tickets para aquisição aos servidores públicos da administração direta e indireta, sob a forma de:

leia-se: distribuição de tickets para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais; ou

*

MS

Projeto de lei n.º 6410 Autuado em 30 / 11 / 94 Diretor @Maurício

Comissões CJR - CEF0 - CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
30.11.94	Procedo
30.11.94	CJ parecer 2840
06.12.94	CJR parecer 1507.
14.12.94	CEFO parecer 1537.
01.02.95	CAT parecer 1556.
07.02.95	Após
28.03.95	Aprovação
29.03.95	Of. PR. 0395.140
24.04.95	Veto total
25.04.95	CJ parecer 3066
25.04.95	CJR parecer 1791
09.05.95	Veto rejeitado.
10.05.95	Of. PR. 0595.35.
15.05.95	Lei 4579 promulgada p/ Casa.
15.05.95	Of. PR. 0595.63.
19.05.95	Publicação
02.06.95	Retif. da publ. // 2006.95 - Retif. da publ.
02.06.95	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/05 em 30.11.94 @m fls. 06/07 em 2.12.94 @m
fls. 08 em 13.12.94 @m fls. 09 em 20.12.94 @m fls. 10
em 07.02.95 @m fls. 11/18 em 25.04.95 @m
fls. 19/20 em 02.05.95 @m fls. 21/26 em 02.06.95 @m
fls. 27 em 20.06.95 @m

Observações Materia correlata: PL 5702/92 (veto total mantido) - Eder Guglielmin.